



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.087 - SC (2016/0288032-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI - SC024850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO HERBERT HOFFMANN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA DE 10 ANOS, 3 MESES e 20 DIAS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A questão atinente à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

3. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação, porquanto, da análise do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, o processo foi distribuído em 8/4/2016, tendo sido o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça juntado em 19/4/2016, concluso ao relator em 9/12/2016. Porém, os autos foram redistribuído por vinculação ao HC 0140320-38.2015.8.24.00, estando concluso ao novo relator em 16/3/2017.

Sendo assim, verifica-se que o processo segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Tribunal de Justiça, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.087 - SC (2016/0288032-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI - SC024850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO HERBERT HOFFMANN (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DIEGO HERBERT HOFFMANN apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, inciso V, e art. 42, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), à pena de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs, em 6/4/2016, recurso de apelação perante o Tribunal de origem, ainda pendente de julgamento.

No presente *writ*, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e alega excesso de prazo para o julgamento do apelo e também na manutenção do cárcere, porquanto a segregação cautelar perdura por quase 1 ano e 6 meses enquanto o recurso interposto encontra-se sem andamento há cerca de 6 meses. Ressalta que a defesa não contribuiu com a apontada demora.

Sustenta, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e invoca os princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 46/47), as informações foram devidamente prestadas (fls. 57/104 e 114/116) e o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 117/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.087 - SC (2016/0288032-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se no presente *mandamus* a expedição de alvará de soltura com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, sendo mantida na sentença.

Inicialmente, verifica-se que a tese referente à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COISA JULGADA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi discutida pelo Tribunal de origem, pelo fundamento de que se trata de questão acobertada pela coisa julgada. Inviável, pois, o pleito de retomar o debate do tema nesta sede recursal.

2. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se concluso para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 3. Recurso em habeas corpus não conhecido (RHC 80.222/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. Caso em que o réu associou-se a um adolescente para o fim de praticarem o comércio ilegal de estupefacientes, tendo sido surpreendidos na posse de dois tipos de substâncias tóxicas, pelo que o paciente restou condenado ao cumprimento de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

6. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 338.291/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2015).

Com relação às alegações de excesso de prazo para o julgamento da apelação, verifica-se da análise do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que o processo foi distribuído em 8/4/2016, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi juntado em 19/4/2016, concluso ao relator em 9/12/2016. Porém, os autos foram redistribuídos por vinculação ao HC 0140320-38.2015.8.24.00, estando concluso ao novo relator em 16/3/2017.

Sendo assim, a meu ver, o processo segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Tribunal de Justiça, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ademais, o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

Confiram-se os julgados desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

2. No caso, verificado que a insurgência aguarda por aproximadamente 1 ano e 4 meses para ser julgada, não se constata delonga excessiva e desarrazoada a ensejar a concessão da ordem, notadamente se considerado que o recurso vem tramitando de forma regular, já contando, inclusive, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

3. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

4. Habeas corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa (HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012).

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA E PRISÃO PREVENTIVA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PENA DE 13 ANOS DE RECLUSÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A Corte de origem não enfrentou os temas referentes à dosimetria da pena e revogação da prisão preventiva do paciente, a impedir o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação se o recurso foi formulado há pouco mais de 1 ano e meio da condenação e tramita de forma regular, o que não evidencia constrangimento ilegal flagrante, em especial considerando a quantidade de réus no processo (18 apelantes) e o quantum da pena imposta ao paciente (13 anos e 8 meses de penas privativas de liberdade). Portanto, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada (HC 334.569/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0288032-3

HC 377.087 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010194720158240042 082015001814679 10194720158240042 82015001814679

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI - SC024850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO HERBERT HOFFMANN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.